



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.722264/2013-08
ACÓRDÃO	2002-010.510 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECIO JOSE XAVIER BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Os valores recebidos em decorrência de acordo judicial devem ser tributados de acordo com a natureza das verbas efetivamente comprovada, não sendo suficiente a mera atribuição de determinada denominação pelas partes para afastar a incidência do imposto de renda. A transação judicial que estabelece apenas valor global a ser pago, sem discriminar as parcelas que o compõem, não tem o condão de definir, para fins tributários, a natureza dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 425.547,51, correspondente à diferença entre o declarado e o apurado nos documentos apresentados.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e o contribuinte apresentou recurso reiterando que não houve omissão nem sonegação e tais valores percebidos decorreram de ação trabalhista e que houve retenção do imposto de renda na fonte.

Aduz que as verbas que foram por ele consideradas como isentas estão previstas no art. 39 do RIR/1999 e no Decreto 3.000 que prevê quais rendimentos são isentos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho. Cita o art. 6º da Lei 7.713/98.

Que existem dispositivos legais que tratam da isenção de verbas recebidas à título de FGTS, Aviso Prévio, danos morais, férias integrais e proporcionais e férias não gozadas pagas em dobro. Menciona o Parecer CST nº 5 de 1984.

Defende que a decisão de piso teria aplicado somente a legislação que iria de encontro ao Fisco, desconsiderando uma série de fatos e documentos colacionados.

Diz que referida decisão não analisou a documentação juntada;

Que a liberação de numerário foi realizada pelo Juiz do Trabalho;

Que parte do valor do acordo sofreu acréscimo de multa de 30% e este valor seria indenizatório e não poderia ser tributado;

Que não foi analisado e levado em conta que houve desconto quando do acordo celebrado;

Entende que a multa é elevada indevida e injusta;

Reitera que todos os valores foram pagos mediante retenção de IR na fonte.

Suscita a decadência nos termos do art. 173 do CTN para defender que entre a impugnação e o julgamento passara-se 6 anos, 11 meses e 6 dias e deve ser aplicada a Prescrição Intercorrente nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Menciona artigos da Constituição Federal e que houve um acréscimo insuportável de 366,38% do valor que Receita Federal entendeu ser devido. Menciona decisões dos TRF's 1ª, 2ª e 4ª Regiões e o art. 240, § 3º do CPC além de legislação e outras decisões judiciais.

Que sua declaração do imposto de renda é clara e explícita quanto ao recebimento do que foi tributado. (menciona fls. 35 da autuação).

Que sobre os R\$ 195.000,00 recebidos a título de multa e correção monetária em virtude do inadimplemento do Acordo Judicial por parte do Reclamado, não deve ser cobrado o Imposto de Renda;

Cita o art. 46, § 1º, Inciso I da Lei 8541/1992 que assim dispõe:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINAR

Da Prescrição/Decadência/Prescrição Intercorrente

No que se refere à alegação de decadência, verifica-se que o Recorrente parte de premissa equivocada ao considerar, para fins de contagem do prazo decadencial, o período transcorrido entre a apresentação da impugnação e o julgamento administrativo. A decadência diz respeito ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário mediante o lançamento, não guardando relação com o tempo de duração do contencioso administrativo instaurado após a constituição do crédito.

No caso concreto, o próprio Recorrente reconhece que o fato gerador ocorreu em 2010 e que o lançamento foi realizado em 2013, de modo que, independentemente do tempo posteriormente despendido no julgamento da impugnação, não há que se falar em decadência, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário.

O lapso temporal transcorrido no curso do processo administrativo, portanto, não tem o condão de atingir ou invalidar o lançamento regularmente efetuado.

Pela mesma razão, também não merece acolhimento a alegação de prescrição. O Recorrente confunde os institutos da decadência e da prescrição, pois esta última se refere à pretensão da Fazenda Pública de promover a cobrança judicial do crédito tributário já definitivamente constituído, e não ao período de tramitação do processo administrativo. Enquanto pendente o contencioso administrativo, com a apreciação da impugnação e dos recursos eventualmente interpostos, não se está diante de crédito definitivamente constituído para fins de exigibilidade e cobrança judicial.

Assim, o simples fato de a impugnação ter sido apresentada em 2013 e julgada somente em 2020 não caracteriza, por si só, prescrição do crédito tributário, tratando-se de período relacionado ao processamento da defesa administrativa e à constituição definitiva do crédito.

Não há, portanto, fundamento para reconhecer a prescrição com base exclusivamente no tempo de tramitação do processo administrativo.

Por fim, o recorrente entende ter havido prescrição intercorrente da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2013 e tendo o julgamento ocorrido em 2020, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, como já mencionado acima, o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito do Recorrente.

MÉRITO

Da Omissão de Rendimentos

Em que pesem os argumentos do contribuinte estes não têm o condão de macular a decisão de piso, com a qual concordo e peço vênia para transcrevê-la conforme previsto no art. 114 do RICARF.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de Auto Peças Chacha Ltda, em decorrência de acordo de conciliação trabalhista, a autoridade lançadora considerou integralmente tributável o montante recebido de R\$ 853.211,36, e o contribuinte alega que o valor apurado como omitido de R\$ 425.547,51 seria relativo a rendimentos isentos e não tributáveis como informou em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA/2010.

A Ata de audiência do acordo e a homologação, às fls. 13/18, determinou o pagamento do acordo inadimplido mais multa no valor total de R\$ 845.000,00, não discriminando quais verbas trabalhistas estariam nele inseridas.

De todo modo, é de se observar que a definição da natureza das verbas trabalhistas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não competiria às partes do acordo trabalhista, e deve obedecer aos critérios da legislação trabalhista que disciplinam a matéria.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens

produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Como se vê, a isenção somente se aplica aos valores recebidos, até o limite garantido por lei, ou seja, calculados de acordo com a lei trabalhista. A partir do momento em que as partes se substituem ao critério legal de cálculo, quantificando-os livremente, desaparece um dos requisitos que suportariam a pleiteada isenção.

Existem dispositivos legais que tratam da isenção das verbas recebidas a título de FGTS, Aviso Prévio, e da dispensa da constituição dos créditos tributários sobre verbas recebidas a título de danos morais e dos valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais, férias proporcionais e férias pagas em dobro não gozadas, por necessidade do serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria ou exoneração, em face da vigência dos Atos Declaratórios PGFN nº 01, 04, 05, 06, 09 e 14, no entanto, como já se salientou neste voto, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável.

As verbas devidas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista e, num segundo momento, verifica-se a sua natureza, tributável ou isenta, confrontando-as com as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária, o que não ocorreu no caso presente.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os dispositivos legais anteriormente transcritos.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Frise-se que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos

benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Ressalte-se que as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

Em resumo, para que fosse possível a análise da isenção pleiteada seria necessário planilha judicial discriminando as verbas recebidas, para confrontá-las com a legislação, o que normalmente não ocorre nos casos de conciliação e acordo, onde as partes costumeiramente definem um valor total sem discriminação das verbas, como ocorreu no caso presente.

Assim, é de se manter a omissão autuada integralmente.

Esclareça-se que as penalidades aplicadas seguiram os ditames legais, sendo devidas.

A multa de ofício de 75% deve ser aplicada sempre que houver falta de recolhimento de imposto, como aqui se verifica, conforme determina a Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I.

Pelo que diz o Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inc. VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do sujeito passivo não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Desta forma, o lançamento deve ser mantido integralmente.

Como visto acima, as matérias questionadas pelo recorrente foram devidamente rebatidas na decisão de piso que, a meu ver, não merece reparos.

Cumpre, ainda, enfrentar especificamente a alegação do Recorrente de que os valores recebidos no âmbito da demanda judicial teriam natureza de juros e correção monetária e, por essa razão, não estariam sujeitos à tributação. A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Como já consignado, o valor recebido decorreu de acordo judicial celebrado entre as partes, mediante o qual foi estabelecido, de forma consensual, o montante a ser pago, sem que houvesse discriminação das parcelas que o comporiam ou indicação de que determinada parcela corresponderia, especificamente, a juros ou correção monetária incidentes sobre valores anteriormente reconhecidos como devidos.

Nesse contexto, é importante distinguir a hipótese dos autos daquela em que se verifica efetivamente o recebimento de juros ou correção monetária incidentes sobre um principal previamente determinado. O acordo judicial, por sua própria natureza transacional, não tem o condão de, por si só, definir a natureza tributária das verbas nele contempladas, tampouco de transformar integralmente o valor transacionado em rendimento isento ou não tributável. Para fins tributários, a natureza do rendimento deve ser aferida à luz da legislação de regência e dos elementos objetivos que efetivamente demonstrem a composição do valor recebido.

Também não prospera eventual tentativa de enquadramento dos valores como rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Embora o pagamento tenha decorrido de demanda judicial, não há nos documentos acostados aos autos a identificação dos períodos a que corresponderiam as verbas objeto do acordo, tampouco a discriminação dos respectivos meses de competência. O instrumento de conciliação limitou-se a estabelecer o valor global a ser pago em razão da transação celebrada entre as partes, sem individualizar as parcelas ou indicar os períodos de referência. Ausente, portanto, elemento objetivo que permita identificar rendimentos correspondentes a anos-calendário ou competências específicas, não há como presumir que o montante recebido se enquadre na sistemática própria dos RRA.

Por fim, a eventual retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora não altera a conclusão quanto à tributação dos rendimentos. A retenção na fonte constitui antecipação do imposto devido pelo beneficiário e não encerra, por si só, a apuração da obrigação tributária. Compete ao contribuinte, por ocasião do ajuste anual, informar os rendimentos efetivamente recebidos e as retenções realizadas, para que seja apurado o imposto devido segundo a legislação aplicável.

Assim, a existência de retenção na fonte não torna o rendimento isento, tampouco impede que a autoridade fiscal proceda à correta apuração do imposto devido no ajuste anual, considerando-se, naturalmente, o imposto eventualmente já retido como antecipação a ser compensada na apuração final.

Dessa forma, inexistindo comprovação da natureza isenta ou não tributável das parcelas e não sendo possível identificar, no acordo judicial, valores especificamente correspondentes a juros, correção monetária ou RRA, deve ser mantida a tributação nos termos em que efetuado o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa